



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.114, DE 2022

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998 para recrudescer as penas em crimes contra o meio ambiente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4214/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera a Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998 para recrudescer as penas em crimes contra o meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, transportar, exportar, importar, comercializar, encarcerar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 3(três) anos, e multa.

*I -
II -
.....*

§ 4º A pena é aumentada até o triplo, se o crime é praticado:

*.....
VII - quem vende, expõe à venda, exporta, importa, ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.*

VIII - se o crime decorre do exercício de caça profissional.

IX - se praticadas contra felino da fauna silvestre nativa.

§ 5º As hipóteses descritas no 4º deste artigo são inafiançáveis



§ 6º *As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.*
.....” (NR).

“Art. 32.

Pena – reclusão, 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.
.....

§ 2º *A pena é aumentada até a metade, se ocorre morte do animal ou se o agente é proprietário do animal.*

§ 3º *Os crimes descritos neste artigo são inafiançáveis.*” (NR)

“Art. 33.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.
.....” (NR)

Art. 2 Fica revogado o inciso “III”, do paragrafo 1º, do artigo 29 da 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988 erigiu o direito constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado - art. 225 -, consistindo como reponsabilidade do Poder Público, bem como da coletividade. Todavia, o escopo direito ambiental vem se defrontando com obstáculos quase que intransponíveis para a legislação, porquanto que a dimensão que os crimes ambientais têm auferido tem se mostrado superior as possíveis reprimendas da Lei, uma vez que a aplicação das normas apresenta pouca efetividade no combate criminal nesta área.

O advento da Lei 9.605/98 concebeu inovações importantes neste campo, tendo como lume o não encarceramento de pessoas físicas, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas e o foco na intervenção da Administração Pública no combate a ilícitos, mediante autorizações, licenças e permissões¹.

1 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. p. 659.



Quanto às sanções penais, a Lei 9.605/98 tencionou buscar esteio nas diretrizes traçadas pela política criminal e ambiental nacional e internacional, no almejo lograr formas alternativas de caráter sancionatório, evitando o aprisionamento do agente e o contato com outros presos. Isto porque no seara Ambiental prepondera o princípio da prevenção, uma das vigas mestras do Direito Ambiental².

Tem-se que as penas dos crimes contra o meio ambiente mostram-se insuficientes e compensatórios à criminalidade, pois, à guisa de exemplo, tal qual nas penas dos artigos 29, 31 e 32 em que o legislador atribuiu como crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, em a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa, não excede sequer a um ano de detenção. Crimes passíveis de aplicação, ainda, do instituto da transação penal, previsto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Restando, deste modo, enfraquecida a reprimenda penal, principalmente diante da remota possibilidade de aplicação de penas privativas de liberdade.

Neste esteio, o que se tem observado é que o manejo da utilização de sanções cíveis e administrativas no intuito repressivo a ilícitos ambientais não se tem mostrado eficiente a reprimir as lesões contra a fauna e a flora nacional, urgindo, portanto, o protagonismo do Direito Penal a fim de ser aplicado com severidade, sob pena de tê-lo como aliado de pouca autoridade para o enfrentamento do problema³.

Oportuno ressaltar que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) publicou artigo de autoria do juriconsulto Luis Nassif intitulado de a “*ineficiência da lei de crimes ambientais*”, no qual constatou-se no relatório a aparente baixa efetividade na aplicação deste instituto normativo⁴.

Com efeito, o recrudescimento da criminalização das condutas ambientais mostra-se adequada à realidade brasileira. O Brasil é uma nação de território continental o qual possui fiscalização ambiental precária dada à carência de estrutura repressiva e preventiva. Existem poucos funcionários para uma vasta área territorial. Ademais, tais funcionários auferem vencimentos incongruentes e são assediados por propostas de suborno e até ameaças⁵.

2 FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto passos de. Crimes contra a natureza. p. 290.)

3 MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Alguns aspectos sobre a lei dos crimes ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 19, p. 67-81, jul./set. 2000

4 NASSIF, Luis. A ineficiência da lei de crimes ambientais. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7464&catid=159&Itemid=75

5 FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto passos de. Crimes contra a natureza. p. 25.)



Destarte, permitir a ação preventiva e repressiva tão somente no âmbito administrativo e contando exclusivamente com órgãos ambientais é condenar a preservação do meio ambiente à falta de efetividade. Noutro passo, é notório que agentes do Ministério Público e Magistrados, com suas funções e prerrogativas constitucionais são estruturalmente capazes de exercer, com espede na maior efetividade da Lei Penal Ambiental, um papel expressivo na defesa do meio ambiente.

Oportuno reiterar, sob o prisma de que a Lei dos Crimes Ambientais possui sanções penais brandas e que em sua maioria podem ser substituídas por institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena, o intento preventivo e repressivo da lei resta esvaziado, não sendo capaz de garantir sua efetividade a reprimir futuros ilícitos, tampouco de reparar efetivamente os danos causados ao meio ambiente.

Neste cenário, é importante que normas legais e o Judiciário se amoldem a atual realidade criminal, tratando os criminosos com maior rigor, asseverando sua efetividade e confirmando a aplicação da justiça ambiental, ao lograr uma solução justa às demandas e também produzindo impactos efetivos a reprimir futuros ilícitos.

À vista disso, o meio ambiente encontra-se fustigado, e a legislação, como um dos principais vetores a conduzir as relações sociais, necessita efetuar decisões relevantes em amparo aos danos ambientais, aliando-se à necessidade de aprimoramento da lei de crimes ambientais no que concerne às penas, porquanto que a Lei 9.605/98 representa uma enorme conquista para a sociedade brasileira.

Diante da relevância social da proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;
V - em unidade de conservação;
VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II Da fase preliminar

.....

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III Do procedimento sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
